



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
Poder Legislativo

**LEI Nº 1119/2004**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** no uso de suas atribuições  
regimentais e legais, faço saber que a Câmara aprovou e promulgou a seguinte

**LEI:**

Art 1º. – Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Cordeiro que integrando -se ao esforço nacional de combate às drogas,dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais,responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas,assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§2º O COMAD,como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior devera integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD,de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§3º Para os fins desta Lei,considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas,ao tratamento,à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido das drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que,em contato com o organismo humano,atue como depressor,estimulante,ou perturbador,alterando o funcionamento do sistema nervoso central,provocando mudanças no humor,na cognição e no comportamento,podendo causar dependência química.Podem ser classificadas em ilícitas e licitas,destacando-se,dentre essas últimas,o álcool,o tabaco e os medicamentos.

III -drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil,e outras,relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde,informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça –MJ;

Art.2º - São objetivos do COMAD:

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD,destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão,executadas pelo estado e pela União;e

III – propor,ao Prefeito e a Câmara Municipal,as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§1º O COMAD deverá avaliar,periodicamente,a conjuntura municipal,mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal,quanto o resultado de suas ações.

§2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD,por meio da remessa de relatórios freqüentes,deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º - O COMAD fica assim constituído:

I – Presidente;

II – Secretario- Executivo; e

III – Membros.

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Jornal designado para publicação dos Atos Oficiais do Município, terão mandato de 02 (dois) anos (ou outro período, a definir), permitida a sua recondução por um mínimo de mais 01 (um) ano.

§ 2º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores , a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

OBS:

1 – O Presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos; e

2 – para a otimização dos trabalhos, sugere-se que na composição do COMAD estejam incluídos:

**Representantes da Prefeitura** -sendo 01 (um) do órgão de Saúde; e **Representantes da Sociedade Organizada:** O JUIZ DE DIREITO; O PROMOTOR DE JUSTIÇA; O DELEGADO DE POLÍCIA; A Autoridade da Polícia Militar local; A Autoridade do Corpo de Bombeiros local; Autoridade da Junta Militar local; A Autoridade Municipal de Ensino; Autoridade Municipal do Desporto; Líderes Comunitários; e Representantes de Clubes de Serviço, Do Conselho Tutelar, Do Desporto, Das Instituições Religiosas, Das Instituições Financeiras, Da área Médica, de Organizações não Governamentais – ONGs.

Art. 4º O COMAD fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Presidência;

III- Secretaria –Executiva; e

IV – Comitê – REMAD.

Parágrafo único – O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º - O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD- Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 6º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 7º - O COMAD providencie a elaboração do seu Regimento Interno .

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 24 de Setembro de 2004.

**Paulo Renato Gonçalves Vieira**  
**Presidente**

**Vereadora Autora: Marúcia Dias Curty Gerck**